



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 41/2025

Demandante: Raúl Alves Moreira

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Luís Filipe Duarte Brás – designado pelo Demandante.

Miguel Portela – designado pela Demandada.

Tiago Serrão – Árbitro Presidente, escolhido pelos demais Árbitros.

Sumário:

1. Não ocorre défice instrutório quando a factualidade considerada provada pelo órgão que praticou o ato (materialmente) administrativo é suficiente para a tomada da decisão. O aditamento de concretizações factuais desnecessárias, com a inerente atividade probatória, compromete a eficiência administrativa.
2. Ao entoar o cântico em apreço (*"ou ganha o Benfica ou matamos alguém"*), o Demandante adotou um comportamento contrário aos deveres inerentes aos princípios da ética e da defesa do espírito desportivo. Foi ativamente praticado um comportamento disciplinarmente censurável, pois representa a antítese da promoção dos valores atinentes à ética desportiva e da contribuição para a prevenção de comportamentos antidesportivos. O Demandante agiu de forma ilícita e culposa.
3. A gravidade do comportamento em questão revela-se incompatível com a aplicação da sanção de repreensão, tendo a Demandada observado, com o rigor devido, os princípios da culpa e da proporcionalidade, na prática do ato impugnado.



Tribunal Arbitral do Desporto

Acórdão

1. Enquadramento da lide arbitral / relatório e considerações preliminares de índole processual

Para o que aqui releva, no seu articulado inicial, o Demandante começou por enquadrar a decisão impugnada (cf. os artigos 1.º a 4.º), o que fez nos seguintes termos:

1.º

No passado dia 1 de Setembro de 2025, o Demandante foi notificado do Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Não Profissional, ora Demandada, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 04-2025/2026, nos termos do qual lhe foi aplicada a sanção de 8 (oito) dias de suspensão e de multa de 1 UC, isto é, no valor de 102 € (cento e dois euros) – *cfr. documento n.º 1*, que se junta e se dá por integralmente reproduzido.

2.º

Entendeu a Demandada, para fundamentar a condenação, que o Demandante “violou o dever da defesa do espírito e ética desportiva que sobre o mesmo recai nos termos do artigo 6.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas a), b) e c) do Regulamento da Liga Placard, ao entoar o cântico “ou ganha o Benfica ou matamos alguém”, (...) consubstanciando o seu comportamento um gesto antidesportivo, antiético, grosseiro incentivo à violência e intolerância desportiva”.

3.º

Concluiu, por isso, o Conselho de Disciplina que o Demandante praticou a infracção disciplinar “[i]nobservância de outros deveres” prevista e sancionada pelo artigo 171.º-A RD FPF.

4.º

O Demandante não pode, todavia, conformar-se com as sanções que lhe foram aplicadas, que, pelas razões que infra aduziremos, considera ilegais e injustas, impondo-se *data venia* a revogação do Acórdão recorrido na parte em que o condenou pela infracção supra identificada.

Seguiu-se um capítulo dedicado à factualidade: primeiro, aos factos considerados provados no ato impugnado (cf. o artigo 5.º); depois, aos factos não provados, na mesma sede (cf. o artigo 6.º); prosseguindo-se com considerações conexas de índole factual (cf. os artigos 7.º a 12.º), rapidamente centradas nos



Tribunal Arbitral do Desporto

“factos omitidos na decisão recorrida” (cf. o artigo 13.º e 14.º), que explicariam *“o contexto e o sentido das expressões imputadas ao Demandante”*:

- i) O título foi celebrado de forma efusiva por jogadores, técnicos, dirigentes e adeptos do Clube, em especial, por se tratar de título obtido após interregno de 6 anos, visto que o último título de campeão nacional de futsal conquistado pelo SL Benfica fora alcançado na época 2018/2019.
- ii) No Pavilhão Fidelidade, jogadores, técnicos e *staff* do SL Benfica foram recebidos por mais de uma centena de adeptos que acederam ao pavilhão para saudar a equipa e festejar a conquista do título.
- iii) Durante os referidos festejos, jogadores, técnicos e *staff* foram interagindo entre eles, entre conversas e abraços, e com os adeptos que estavam nas bancadas, que lhes dirigiam aplausos e que entoavam cânticos de apoio ao SL Benfica.
- iv) Essas comemorações duraram, seguramente, mais de uma hora.
- v) Empolgado pela conquista do título de campeão nacional e pelos festejos dos adeptos, o Demandante empunhou o microfone e, em conjunto com os adeptos, entoou o seguinte cântico:
 - “Nascido, na Farmácia Franco
 Criado, por Cosme Damião
 Eu visto, de vermelho e branco
 Benfica, do meu coração
 glorioso SLB, glorioso SLB, glorioso SLB allez allez”.
- vi) Depois desse cântico, o Demandante e os adeptos gritaram a palavra “Benfica”, que é o mote para o cântico:
 - “Ou ganha o Benfica ou não ganha ninguém”.
- vii) Esses dois cânticos são, aliás, há muitos anos conhecidos por, entre muitos outros, serem dois dos cânticos de apoio ao SL Benfica entoados nos estádios e pavilhões durante os jogos das equipas do SL Benfica das diferentes modalidades.



Tribunal Arbitral do Desporto

- viii) Ao invés de entoarem o cântico “ou ganha o Benfica ou não ganha ninguém”, os adeptos entoaram essa mesma música, mas com letra diferente, no caso, com a letra “ou ganha o Benfica ou matamos alguém”.
- ix) O cântico “ou ganha o Benfica ou não ganha ninguém” e o cântico “ou ganha o Benfica ou matamos alguém” são musicalmente iguais, diferindo apenas na letra.
- x) Por isso, o Demandante, depois de ouvir os adeptos entoar tal cântico, ainda que com letra diferente da original, num contexto de empolgação pela conquista do título, entoou esse mesmo cântico em conjunto com os adeptos.
- xi) O Demandante tem apenas 22 anos.
- xii) O título de campeão da Liga Placard 2024/2025 constitui o seu primeiro troféu de campeão nacional sénior.
- xiii) O Demandante entoou os cânticos com a intenção de expressar euforia pela vitória na Liga Placard 2024/2025.
- xiv) O Demandante nunca imaginou que as celebrações em que participou e que a interação com os adeptos pudesse ser entendida como imprópria.
- xv) Confrontado com alguns comentários que estavam a surgir nas redes sociais a associar o cântico ao Sporting, o Demandante prontamente tomou a iniciativa de, também publicamente, explicar na rede social “X” que não concordava com a associação que estava a ser feita, afirmando:
 - “Não concordo, não me dirigi a ninguém diretamente, da mesma forma que, ou ganha o Benfica ou não ganha ninguém é figurativo, isto também! Existem outros cânticos que são entoados, os quais nunca vou defender, da mesma forma que se diz até os comemos e ninguém vira canibal! Abraco!”.

Por seu turno, no artigo 15.º e ss. do respetivo articulado, o Demandante foca-se no aspeto jurídico da causa, referindo que a sua conduta, “(...) como a de qualquer indivíduo, deve ser avaliada nas concretas circunstâncias de lugar, tempo e modo em que ocorreu, quer para aferir da licitude ou ilicitude dos factos (ou da sua gravidade), quer para aferir da existência ou não de culpa.” (cf. o artigo 19.º).



Tribunal Arbitral do Desporto

Antes de tecer um conjunto de considerações sobre o direito fundamental à liberdade de expressão, que entende ter sido exercido no caso dos autos, acrescenta que: *“No contexto do desporto, como em qualquer outro enquadramento festivo, é natural que a alegria e até euforia sejam exteriorizadas por palavras ou gestos, em especial, se tal comemoração ocorre num contexto privado ou de maior informalidade, como foi o caso: no Pavilhão do SL Benfica (e não no Pavilhão do Sporting CP, onde ocorreu o jogo), entre colegas e familiares, e perante grupo muito restrito de adeptos do clube. Note-se, por exemplo, que o Demandante estava no pavilhão de chinelos de banho.”* (cf. o artigo 20.º). E, designadamente no artigo 26.º, é enfatizado o “contexto muito próprio” de entoação dos cânticos, “não devendo ser interpretados de forma literal”.

Um pouco mais adiante, pode ler-se, entre outras alegações conexas, o seguinte:

- *“É importante frisar, como resulta da gravação reproduzida no jornal “Record”, que o Demandante entoou essa letra “alternativa” à habitual “ou ganha o Benfica ou não ganha ninguém” apenas depois dos adeptos a terem cantado, ou seja, não foi o Demandante quem criou a letra; foram os adeptos. E o Demandante, inadvertidamente, limitou-se a imitar, tanto mais que a letra “oficial” dessa música é “Ou ganha o Benfica ou não ganha ninguém”. É essa a letra que normalmente é cantada nos estádios e pavilhões e que está difundida na própria internet, inclusivamente, em redes sociais como o Youtube.”* (cf. o artigo 39.º);
- *“De notar que estamos a falar de um cântico que durou 20 segundos e que foi entoado pelo Demandante, imitando os adeptos, uma única vez.”* (cf. o artigo 40.º);
- *“Nunca, porém, o Demandante teve outra intenção que não expressar uma alegria espontânea e incontida pela conquista, aos 22 anos, da Liga Placard 2024/2025, ele que é um dos jogadores mais novos do plantel.”* (cf. o artigo 41.º);



Tribunal Arbitral do Desporto

- *“Como nunca imaginou o Demandante que as celebrações em que participou e que a interação com os adeptos pudesse ser entendida como imprópria ou grosseira; razão pela qual, confrontado com algumas críticas negativas que estavam a surgir nas redes sociais, por adeptos do Sporting, a associar esse mesmo cântico ao Sporting, o Demandante de imediato tomou a iniciativa de, também publicamente, explicar na rede social “X” que não concordava com a associação que estava a ser feita, afirmando: “Não concordo, não me dirigi a ninguém diretamente, da mesma forma que, ou ganha o Benfica ou não ganha ninguém é figurativo, isto também! Existem outros cânticos que são entoados, os quais nunca vou defender, da mesma forma que se diz até os comemos e ninguém vira canibal! Abraco!”.” (cf. o artigo 42.º);*
- *“Como resulta das normas disciplinares invocadas no Acórdão recorrido, não está sequer em causa a necessidade de tutelar a honra de quem quer que seja, nem o cântico colide com qualquer direito, liberdade ou garantia. No limite, estamos perante cântico menos correcto ou menos conforme ao espírito desportivo. Mas nunca de incitamento à violência, como expressamente decorre da visualização das imagens e da avaliação das circunstâncias em que o Demandante o entoa.” (cf. o artigo 50.º);*
- *“Nesta medida, afigura-se claro que a tese da acusação apenas poderia redundar em condenação na eventualidade de, perante a prova produzida, se excluir de forma inelutável que o cântico entoado pelo Demandante não teve como único propósito exteriorizar a alegria – e euforia até – pela conquista do título, tal como explicado pelo Demandante publicamente e como alegado na sua defesa, o que manifestamente o Conselho de Disciplina não logrou fazer.” (cf. o artigo 59.º);*
- *“Nesse sentido, sempre deveria concluir-se que o cântico entoado pelo Demandante, embora de gosto discutível, não ultrapassa os limites do seu*



Tribunal Arbitral do Desporto

direito a expressar alegria pela vitória, pelo que sempre estaria cobertas pelo direito fundamental à liberdade de expressão." (cf. o artigo 60.º);

- *"A jurisprudência desportiva e dos tribunais superiores, como supramencionado, tem dado prevalência ao direito à liberdade de expressão no confronto com o direito à honra e ao bom nome dos visados, sempre que as afirmações estão justificadas pelo contexto, optando por proteger amplamente aquela liberdade mesmo perante opiniões críticas ofensivas, injuriosas, grosseiras." (cf. o artigo 67.º);*
- *"Se assim é, também em casos como o que está aqui em apreço, deve prevalecer o direito do Demandante a comemorar efusivamente, num contexto de pura exaltação da vitória, pois que o cântico em crise, ainda que menos elegante, não é sequer ofensivo ou injurioso: no limite, é menos próprio." (cf. o artigo 68.º);*
- *"Em qualquer caso, não está em causa o direito à honra de quem quer seja, nem qualquer outro bem jurídico ou direito fundamental de igual valor e, como tal, merecedor de tutela no caso concreto em termos que justifiquem uma limitação tão ampla à liberdade de expressão do Demandante e, consequentemente, do direito ao trabalho, em virtude da sanção de suspensão que lhe foi imposta." (cf. o artigo 69.º);*
- *"O Acórdão recorrido impõe, por isso, uma restrição irrazoável e intolerável à liberdade de expressão do Demandante e, como tal, a sanção é ilegal e viola um direito fundamental do Demandante." (cf. o artigo 73.º);*
- *"(...) por não ter tido a consciência de que a letra do aludido cântico, entoado pelos adeptos com letra diferente da usual ("ou ganha o Benfica ou não ganha ninguém") poderia ter conotação antidesportiva, mais ainda nas circunstâncias em que os festejos decorriam, fora da competição e em local de acesso reservado, é manifesto que o Demandante não actuou com culpa, muito menos com dolo directo como erradamente concluído no Acórdão recorrido." (cf. o artigo 81.º);*



Tribunal Arbitral do Desporto

- *"No caso, não tendo [o] Demandante agido com culpa, nunca poderia considerar-se cometido o ilícito disciplinar por falta de preenchimento do elemento subjectivo do tipo." (cf. o artigo 85.º);*
- *"Por outro lado, e ainda que porventura se entendesse que a conduta do Demandante era censurável, por ter sido negligente, no circunstancialismo apurado, tal circunstância deveria, pelo menos, ter sido atendida na escolha da concreta sanção a aplicar, pois que a infracção p. e p. pelo artigo 171.º-A prevê, alternativamente, a sanção de repreensão e a sanção de suspensão." (cf. o artigo 86.º);*
- *"(...) ao aplicar ao Demandante a sanção mais gravosa de suspensão, em detrimento da sanção de repreensão também prevista para o caso, a Demandada violou os critérios de escolha da sanção e o princípio da proporcionalidade e proibição do excesso, bem como, inevitavelmente, o princípio da culpa." (cf. o artigo 90.º).*

O articulado termina com a formulação do pedido, nos exatos termos que ora se reproduzem, no segmento que releva nos presentes autos, de índole principal:

Mais, deverá a presente Acção Arbitral, em via de recurso, ser julgada integralmente procedente, por provada e, conseqüentemente, ser revogado o Acórdão proferido pela Demandada, na parte em que condena o Demandante pela prática pela da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 171.º-A, do RD FPF com sanção de suspensão de 8 (oito) dias de suspensão e, acessoriamente, com a sanção de multa em 1 (uma) UC correspondente a valor de 102 € (cento e dois euros), e decretada absolvição do Demandante, com todas as legais consequências.

Por seu turno, a Demandada apresentou a sua contestação, que se encontra organizada em quatro capítulos:

- a) Da identificação da Demandada (cf. os artigos 1.º a 3.º);
- b) Da designação do Árbitro (cf. o artigo 4.º);
- c) Do objeto da ação – enquadramento inicial (cf. os artigos 5.º a 8.º);



Tribunal Arbitral do Desporto

d) Da legalidade da decisão recorrida (cf. os artigos 9.º e ss.).

Centremo-nos no derradeiro capítulo do articulado de defesa. A Demandada (i) promove um conjunto de considerações iniciais (cf. os artigos 9.º e 10.º), (ii) afirma a validade da decisão impugnada (cf., desde logo, os artigos 11.º e 12.º) e (iii) assevera que a factualidade que, nessa sede, foi dada como provada, tem respaldo probatório (cf. os artigos 48.º a 53.º).

Mais se sustenta o que se segue: “O Demandante não se limitou (...) a entoar o referido cântico”, tendo sido, pelo menos em determinado período, o “mestre de cerimónias”” (cf. os artigos 54.º e 55.º). A factualidade dada como provada foi, no entender da Demandada, objeto de um correto apuramento instrutório e não ocorreu qualquer omissão a esse nível (cf., em particular, os artigos 58.º a 60.º).

E acrescenta-se:

- “De qualquer modo, mesmo que existam passagens desta matéria dada como provada que se possam considerar conclusivas – o que se admite por dever de patrocínio – sempre se dirá que mesmo com o expurgo desses segmentos a decisão não se considerará prejudicada.” (cf. o artigo 68.º);
- “Atenta a materialidade dada como provada, designadamente nos factos provados 18), 22) e 23) mostra-se verificado o preenchimento de todos os requisitos típicos objetivos do artigo 171.º-A do RDFPF, pois que : (i) o Demandante enquanto jogador profissional que à data dos factos competia na Liga Placard; (ii) violou o dever da defesa do espírito e ética desportiva que sobre o mesmo recai nos termos do artigo 6.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas a), b) e c) do Regulamento da Liga Placard, ao entoar o cântico “ou ganha o Benfica ou matamos alguém ”, (iii) consubstanciando o seu comportamento um gesto antidesportivo, antiético, grosseiro incentivo à violência e intolerância desportiva.” (cf. o artigo 88.º);
- “Nesta sede, outra conclusão não é possível retirar-se que não a de que o Demandante bem sabia que o cântico que entoou era proibido e punido pelos regulamentos desportivos, apresentando-se como contrário à ética



Tribunal Arbitral do Desporto

e valores desportivos, e prejudicando a credibilidade e o bom funcionamento da competição desportiva em que se encontrava envolvido o jogador, facto que consubstancia comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, o qual não se absteve, porém, de concretizar.” (cf. o artigo 89.º);

- *“Como bem referiu o CD da Demandada, “o festejo de uma vitória, por mais efusivo que seja, não legitima ou não consente que se entoem cânticos que incitem (mesmo que metaforicamente) à violência e/ou intolerância, consubstanciando comportamento antidesportivo e antiético””. (cf. o artigo 90.º);*
- *“Pelo que, conclui-se que a conduta do Demandante se apresenta como suscetível de preenchimento na modalidade de dolo, havendo, no caso vertente, conhecimento (momento intelectual) e vontade (momento volitivo) de realização do tipo objetivo de ilícito.” (cf. o artigo 91.º);*
- *“O quadro disciplinar desenhado e implementado tem sempre em vista a promoção de certos valores na esperança e expectativa que o seu respeito erradique ou pelo menos diminua acentuadamente os fenómenos da violência e da desordem no desporto.” (cf. o artigo 92.º);*
- *“Todas as condutas praticadas por agentes desportivos, e em particular jogadores profissionais, a quem se exige um standard ou padrão de atuação em todas as ocasiões elevado, correto, probo, leal e urbano, que se desviem do respeito dos ditos valores são passíveis de censura disciplinar, como in casu ocorre.” (cf. o artigo 93.º);*
- *“Tudo o que vem de se expor concorre para que se conclua que a atuação do Demandante não pode ser aceitável como sendo legítima ao abrigo do exercício do Direito à liberdade de expressão”, sendo particularmente relevante o disposto no artigo 10.º, n.º 2, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (cf. os artigos 96.º e 98.º).*

Por fim, a Demandada peticiona o seguinte: *“Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, [d]everá o Tribunal considerar os factos alegados pelo*



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante como não provados, com as demais consequências legais" (cf. o petitório).

Em momento processualmente oportuno, depois de as Partes terem conjuntamente prescindido da apresentação de alegações orais, (i) o Demandante deu *"por integralmente reproduzidas as considerações de facto e de direito constantes da Petição Inicial"* e (ii) a Demandada renovou o essencial do posicionamento expresso em sede de contestação.

Em face do exposto, importa referir que, nos presentes autos, está em causa uma pretensão impugnatória, na medida em que é objeto de impugnação um ato administrativo, a saber, a deliberação, de 29.08.2025, do Conselho de Disciplina da Demandada, emitida no âmbito do procedimento disciplinar n.º 04 – 2025/2026, e que aplicou ao Demandante *"sanção de 8 (oito) dias de suspensão e de multa de 1 UC, isto é, € 102,00 (cento e dois euros)"*, *"pela prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 171.º-A do RDFPF"* (cf. o teor final do ato impugnado, junto aos autos quer como Documento n.º 1 do articulado inicial, quer via processo administrativo, junto pela Demandada).

Note-se que, ao contrário do peticionado, o presente Tribunal não dispõe de poderes revogatórios, ou seja, não pode, por força do princípio da separação de poderes, destruir os efeitos de um ato administrativo *"por razões de mérito, conveniência ou oportunidade"* (cf. o artigo 165.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo – "CPA"). O presente Tribunal só pode declarar nulo, inexistente ou anular um ato administrativo. Está, pois, verdadeiramente em causa uma pretensão de invalidação (arbitral) de um ato administrativo, podendo o Tribunal, apenas, se for o caso, destruir os respetivos efeitos, por razões de validade.



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente Tribunal é competente para dirimir o presente litígio.

Sem necessidade de fundamentação particularmente desenvolvida, é essa a conclusão a retirar da aplicação, ao caso, do disposto no artigo 4.º da Lei do TAD.

Sob a epígrafe “Arbitragem necessária”, o n.º 1 do referido preceito legal determina o seguinte:

“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina” – relevando, ainda, o disposto no n.º 3, alínea a), da mesma disposição, que o Demandante menciona, de modo expreso, no introito do seu articulado.

Sendo peticionada a invalidação de um ato administrativo, que releva no âmbito do exercício do poder disciplinar que a Demandada dispõe sobre o Demandante, facilmente se conclui, nos precisos termos já adiantados: o TAD é competente para dirimir o presente litígio, competência que, de resto, não foi questionada nos autos – o que se deixa expreso, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 46.º, alínea b), da Lei do TAD.

2. Fundamentação

2.1. Fundamentação fáctica

Factos provados (com relevância para o decisório a proferir):

- A)** O Demandante, titular da licença 1006355, na época desportiva 2024/2025, esteve inscrito pelo Sport Lisboa e Benfica como jogador profissional de futsal (acordo das Partes).
- B)** O Demandante, com referência à Liga Placard, na época desportiva 2024/2025, não apresentou cadastro disciplinar (acordo das Partes).



Tribunal Arbitral do Desporto

- C)** Na época 2023/2024, consta averbada ao cadastro do Demandante, por referência à Liga Placard, a prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 170.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Demandada; na época 2022/2023, consta averbada ao seu cadastro, por referência à Liga Placard, a prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 170.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Demandada; na época 2021/2022, consta averbada ao seu cadastro, por referência à Liga Placard, a prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 170.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Demandada (acordo das Partes).
- D)** No dia 29.06.2025, realizou-se, no Pavilhão João Rocha, em Lisboa, o jogo oficial n.º 510.05.005, disputado entre o Sporting Clube de Portugal e o Sport Lisboa e Benfica, a contar para a final da Liga Placard da época 2024/2025 (acordo das Partes).
- E)** O jogo foi objeto de transmissão televisiva pelo Canal 11 (acordo das Partes).
- F)** O jogo terminou com o seguinte resultado: Sporting Clube de Portugal: 3 x Sport Lisboa e Benfica: 4 (acordo das Partes).
- G)** O Sport Lisboa e Benfica sagrou-se campeão nacional da Liga Placard 2024/2025 (acordo das Partes).
- H)** Após o final do jogo oficial n.º 510.05.005, disputado entre o Sporting Clube de Portugal e o Sport Lisboa e Benfica a contar para a final da Liga Placard da época 2024/2025, a equipa e os adeptos do Sport Lisboa e Benfica dirigiram-se para o Pavilhão da Luz para celebrarem a vitória (acordo das Partes).



Tribunal Arbitral do Desporto

- I) Durante os festejos do título de campeão nacional da Liga Placard 2024/2025, adeptos afetos ao Sport Lisboa e Benfica, que se encontravam nas bancadas do Pavilhão da Luz, envergando cachecóis e camisolas com as cores e os emblemas do clube, entoaram, entre outros, o cântico “ou ganha o Benfica ou matamos alguém” (cf. o vídeo junto aos autos, constante do processo disciplinar).
- J) Durante os festejos do título de campeão nacional da Liga Placard 2024/2025, no Pavilhão da Luz, o Demandante empunhando um microfone e assumindo a tarefa de incentivar os adeptos nos seus festejos, acompanhou o cântico dos adeptos do Sport Lisboa e Benfica, dizendo repetidamente, “ou ganha o Benfica ou matamos alguém” (cf. o vídeo junto aos autos, constante do processo disciplinar).
- K) O Demandante agiu de forma livre, voluntária e consciente, ao entoar o cântico “ou ganha o Benfica ou matamos alguém” (cf. o vídeo junto aos autos, constante do processo disciplinar).
- L) Tal comportamento do Demandante foi captado em vídeos difundidos na comunicação social, a saber, nos jornais “Record” e “A Bola” (cf. os *links* constantes do processo disciplinar; as fls. 90 e 94 também do processo disciplinar; e, ainda, os *links* que integram as notas de rodapé n.ºs 7 a 9 da contestação apresentada pela Demandada:

<https://www.record.pt/multimedia/videos/detalhe/equipa-de-futsal-do-benfica-festeja-na-luz-raul-moreira-pegou-no-microfone-e-puxou-pelos-adeptos>

<https://www.abola.pt/noticias/ou-ganha-o-benfica-ou-matamos-alguem-raul-moreira-nega-intencao-apos-cantico-polemico->

https://www.researchgate.net/publication/3525070109031907899?srsltid=AfmBOOpTjTbzclYClkgZ4nBbdq5ycJIEhNr8BQT5MvbtVAeNI_ttiQQ8j).

No entender do Tribunal, os factos adicionais que o Demandante defende que deviam ter sido considerados, pela Demandada, na prática do ato impugnado (cf. o artigo 13.º do articulado inicial, acima transcrito) não constituem factualidade



Tribunal Arbitral do Desporto

necessária à decisão do pleito. Trata-se, no essencial, de uma especificação ou pormenorização fáctica adicional que, na verdade, não releva para o conhecimento da (in)validade do ato em crise.

2.2. Fundamentação jurídica

Como se referiu, o Demandante começa por sustentar que a Demandada devia ter considerado provados mais factos do que aqueles que constam do elenco de factualidade provada constante da decisão impugnada. Embora o Demandante não qualifique essa alegada omissão, do que se trata é, em tese, de um défice instrutório, suscetível de conduzir a um vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto: a Demandada não teria averiguado "todos os factos cujo conhecimento (...) [era] adequado e necessário à tomada de uma decisão legal e justa" (cf. o artigo 115.º, n.º 1, do CPA).

No julgamento do Tribunal, não assiste razão ao Demandante.

Do mesmo modo que não se vê que tal factualidade adicional seja necessária à decisão da presente ação, não se vislumbra que a mesma fosse necessária à tomada da decisão administrativa em apreço. O ato impugnado integra toda a factualidade necessária à sua prática, cumprindo, a este propósito, destacar os pontos 16 a 18 da factualidade aí constante (cf. as pp. 14 e 15 do ato impugnado).

Na verdade, o Demandante limita-se a particularizar – no fundo, em linguagem expressiva, a esmiuçar – tal factualidade, mas não demonstra que tal operação fosse efetivamente necessária, para efeitos decisórios, tanto mais que a fase instrutória, de todo e qualquer procedimento administrativo, vive de um equilíbrio entre o apuramento factual "adequado e necessário à tomada de uma decisão legal e justa" e a exigência de celeridade procedimental ("dentro de prazo razoável"). Tal resulta claro do elemento literal da disposição do CPA acima referenciada, relevando, ainda, o disposto nos artigos 58.º e 59.º, também do CPA.

Tarefas de desdobramento factual, quando a factualidade adequada e necessária já foi apurada, são contrárias ao mandato legal e regulamentar (cf., por



Tribunal Arbitral do Desporto

exemplo, o artigo 241.º, n.º 4, do Regulamento Disciplinar da Demandada, que estabelece um prazo máximo de 15 dias, para a instrução¹). Não se verifica, pois, *in casu*, qualquer défice instrutório, corroborando o presente Tribunal a douta Decisão proferida, em sede cautelar, em 03.09.2025, pela Senhora Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, a Exma. Senhora Desembargadora TÂNIA MEIRELES DA CUNHA, justamente por relação ao caso dos presentes autos (processo n.º 176/25.4BCLSB):

“(...) o contexto em que ocorreu a situação em causa não é controvertido (foi um contexto de festejo) e a duração decorre da visualização das próprias imagens. Refira-se, paralelamente, que o Requerente menciona a existência de vídeo não consentido, nada retirando dessa afirmação [de resto, v. o Acórdão da Relação de Coimbra de 24.02.2016 (Processo: 2638/12.4TALRA.C1): “I - A captação de imagens por particulares, em locais públicos ou de livre acesso ao público, não estando ferida de qualquer ilegalidade nem violando os direitos de personalidade que compreendem o direito à imagem, é meio admissível de prova”].

Por outro lado, verifica-se, sim, alguma discordância com os advérbios utilizados, não sendo controvertido que a situação foi reproduzida em dois jornais desportivos, A Bola e Record, de tiragem nacional e presença on line, como é facto notório e de conhecimento geral.

O Requerente refere ainda que não foi feita nenhuma diligência probatória adicional pelo CD, ainda que não refira que diligências entende essenciais e ainda que, em sede disciplinar, como resulta do próprio Acórdão e não é posto em causa, nunca tenha requerido a realização de quaisquer diligências. No entanto, sublinha-se, o contexto em que ocorreu a factualidade não resulta, em nosso entender, controvertido, como decorre da leitura do Acórdão.

Como tal, nesta parte, não assiste razão ao Requerente.

¹ Prazo que inclusivamente se conta em dias contínuos, ou seja, corridos (cf. o artigo 14.º, n.º 1, do mesmo Regulamento).



Tribunal Arbitral do Desporto

Quanto à explicação dada pelo ora Requerente na rede social X, a mesma não põe em causa a existência da factualidade em que se sustentou o CD." (cf. as pp. 40 e 41).

No fundo, não se verifica, no caso vertente, uma *"demonstração objetiva de um erro numa valoração expendida pelo órgão instrutor"*, nem que a mesma fosse, *"pelo menos susceptível de se reflectir sobre a decisão final"* (cf. PEDRO FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, "A prova no Código do Procedimento Administrativo", in *Comentários ao Código do Procedimento Administrativo*, volume II, (coordenação: Carla Amado Gomes | Ana F. Neves | Tiago Serrão), AAFDL Editora, Lisboa, 2023, p. 270).

Quanto à demais alegação do Demandante, o juízo decisório do presente Tribunal é igualmente de improcedência.

Efetivamente, o Demandante praticou a infração disciplinar pela qual foi sancionado pela Demandada, à luz do disposto nos artigos 12.º, 15.º e 171.º-A, todos do Regulamento Disciplinar da Demandada e do artigo 6.º do Regulamento da Liga Placard. Ao entoar o cântico em apreço [cf. a alínea **J**] da matéria de facto julgada provada], o Demandante levou a cabo um comportamento contrário aos princípios da ética e da defesa do espírito desportivo (e aos deveres inerentes aos mesmos).

Tal não é posto em causa pela circunstância de o Sport Lisboa e Benfica [no qual o Demandante estava inscrito – cf. a alínea **A**] da matéria de facto julgada provada], no seguimento do jogo em alusão, se ter sagrado campeão nacional da Liga Placard 2024/2025 e de o cântico ter sucedido em contexto comemorativo. Foi bem mais do que um cântico deselegante; foi um cântico disciplinarmente censurável, pois representa a antítese da promoção dos valores atinentes à ética desportiva e da contribuição para a prevenção de comportamentos antidesportivos.

Verifica-se, assim, a prática, pelo Demandante, de um ato, por ação, ou seja, foi ativamente adotado um comportamento ilícito. Há, também, culpa, uma vez que o Demandante agiu de modo livre, voluntário e consciente [cf. a alínea **K**] da matéria de facto julgada provada], renovando-se a conclusão avançada: foi cometida, pelo Demandante, infração disciplinar, encontrando-se o ato impugnado em



Tribunal Arbitral do Desporto

conformidade com o ordenamento jurídico, ou seja, o mesmo não deve ser invalidado jurisdicionalmente.

O Demandante centra a alegação no seu direito fundamental à liberdade de expressão. A entoação do cântico em alusão teria ocorrido no exercício dessa posição jusfundamental. Ora, tal direito não é, evidentemente, absoluto e, em contexto desportivo, comportamentos como o que aqui está em causa contam, conforme patenteado, com sancionamento disciplinar. O Demandante subscreve uma leitura interpretativa e aplicativa do direito fundamental à liberdade de expressão ilimitada, olvidando os valores, interesses ou bens jurídicos que a normatividade sancionatória, que prevê a infração disciplinar aqui em causa, visa proteger (no caso e no essencial, a ética e o espírito desportivos)².

Ora, conforme decidido em sede cautelar – decisório que se sufraga, por ora, em sede principal:

“(...) o facto de a liberdade de expressão não ter carácter absoluto implica que não possa ser sob a sua alçada que se defenda a entoação de cânticos com frases como a [que está] em causa (“ou ganha o Benfica ou matamos alguém”), que se nos afigura, como já referido, como sendo antiética ou antidesportiva, passível de motivar uma postura violenta.

Ao contrário do que parece defender o Requerente, a compressão da liberdade de expressão, se é apenas admissível em casos limitados, não está

² Note-se que o Regime Jurídico das Federações Desportivas, no artigo 52.º (“Regulamentos disciplinares”), estabelece o seguinte:

“1-As federações desportivas devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva.

2-Para efeitos da presente lei, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.”

No âmbito da Demandada, releva fundamentalmente o Regulamento Disciplinar, acima mencionado, e, no que se reporta ao concreto comportamento em apreciação nestes autos, as disposições desse mesmo Regulamento e do Regulamento da Liga Placard, que também foram referenciadas.



Tribunal Arbitral do Desporto

circunscrita apenas aos casos de tutela do bom nome e da reputação. Com efeito, bastará atentar, por exemplo, em termos de direito penal, na existência de vários tipos de crime em que a liberdade de expressão é comprimida, por haver valores que se sobrepõem. Acrescente-se que são várias as profissões às quais, pela sua especiais características e/ou responsabilidade social, estão legalmente impostos deveres que, necessariamente, implicam restrições à liberdade de expressão, justamente para se conformar esta liberdade com os impactos negativos na sociedade que decorram de afirmações ilícitas proferidas.

Como se refere no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 26.02.2019 (Processo: 066/18.7BCLSB), ainda que a propósito de outra infração disciplinar: "[O] sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros [é] necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa" [v., igualmente, v.g., os Acórdãos do mesmo Supremo Tribunal de 04.06.2020 (Processo: 0154/19.2BCLSB) e de 09.12.2021 (Processo: 019/21.8BCLSB)].

O entendimento em sentido distinto permitiria que todas as condutas idênticas à presente, antiéticas e antidesportivas, proibidas nos termos já referidos, estivessem fora do alcance sancionatório, o que não se nos afigura suceder. Veja-se que, de modo algum, se está a impedir o direito de celebrar. No entanto, o direito de celebrar não tem alcance absoluto, em termos, desde logo, do teor das afirmações proferidas. Nem se vislumbra, pela prova perfunctória produzida, que o contexto o justificasse, nem que qualquer celebração fosse posta em causa pela abstenção de proferir a expressão em causa.

Por outro lado, da prova perfunctoriamente produzida, não se pode concluir que um jogador, ainda que com 22 anos, mas que já joga há diversos anos, não saiba os termos que devem ditar o seu comportamento num evento aberto aos adeptos e que, por isso, público." (cf. as pp. 43 e 44).



Tribunal Arbitral do Desporto

No fundo, a mera invocação de um direito fundamental – que, como é evidente, não é absoluto –, não pode justificar a prática de comportamentos antiéticos e antidesportivos, como o que se encontra em causa nos autos, que, no ordenamento jurídico português, está sujeita a sancionamento disciplinar.

Cumpre, ainda, reforçar a refutação da ideia, enfatizada pelo Demandante, de que o cântico teria sido entoado em contexto privado ou algo próximo dessa realidade. Conforme ficou provado [cf. a alínea **J**] da matéria de facto julgada provada], o comportamento ocorreu no Pavilhão da Luz, perante adeptos, nada concorrendo para que se possa afirmar que o caso aconteceu num ambiente privado ou próximo disso.

Por fim, o Demandante insurge-se contra o facto de a Demandada ter procedido à aplicação da sanção disciplinar de suspensão ao invés de uma mera repreensão, tendo, desse modo, preterido “os *critérios de escolha da sanção e o princípio da proporcionalidade e proibição do excesso, bem como, inevitavelmente, o princípio da culpa.*” (cf. o artigo 90.º do articulado inicial). No juízo decisório do Tribunal, esta suposta violação também improcede.

Valendo a repreensão para infrações leves, sempre que “o tipo disciplinar não cominar expressamente sanção mais grave” (cf. o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Demandada), facilmente se conclui que a conduta do Demandante, face à gravidade que a caracteriza – trata-se, reafirma-se, de um comportamento antiético e antidesportivo – não é coadunável com tal sanção. No caso dos autos, a mera repreensão não realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição: é esta a realidade.

Acresce que a sanção de suspensão foi aplicada no mínimo previsto no artigo 171.º-A do Regulamento Disciplinar da Demandada, ou seja, oito dias [cf. a alínea **M**] da matéria de facto julgada provada], logo, não se verifica qualquer violação do princípio da proporcionalidade, sendo, em todo o caso, de notar que o Demandante não concretiza sequer qual das dimensões ou testes desse princípio teria sido concretamente violado. A alegação é, a esse propósito, não concretizada.



Tribunal Arbitral do Desporto

No mais, a multa acessória também foi aplicada no seu mínimo (1 UC) [cf. a alínea **M)** da matéria de facto julgada provada], não sendo vislumbrável uma violação do mesmo parâmetro, a saber, do princípio da proporcionalidade, nem tão pouco do princípio da culpa, tendo o juízo de censura ético-jurídico à conduta do Demandante ficado demonstrado, ou seja, não se ficou por simples suposições, seja em sede administrativa, seja em sede judicial [cf. a alínea **K)** da matéria de facto julgada provada].

E não se pode dizer que o Demandante, ao cantar o que cantou publicamente, não representou a falta de ética que lhe é atribuída e que não teve consciência de estar a entoar um cântico antiético e antidesportivo. O elemento literal do cântico efetivamente entoado não corrobora essa visão e a prova feita nos autos, em particular o vídeo do evento, é, no juízo decisório do Tribunal, clarividente: o Demandando sabia e quis entoar o que efetivamente entoou. Primeiro ouviu, depois repetiu: “ou ganha o Benfica ou matamos alguém” [cf. as alíneas **I)** e **J)** da matéria de facto julgada provada].

O ponto 96 do ato impugnado revela-se particularmente elucidativo do rigor que a Demandada colocou na prática da decisão (materialmente) administrativa, transcrevendo-se o mesmo, na presente sede:

“96. Assim, considerando o circunstancialismo dos factos em causa, importa ter em conta na determinação da medida da sanção o facto de o Arguido não ter tido a iniciativa do cântico, tendo antes repetido - o que não deixa de ser censurável, ainda que em menor grau - a letra "desvirtuada" que os adeptos entoaram. Por outro lado, e ainda que não exista qualquer expectativa legítima de privacidade capaz de excluir a ilicitude ou a culpa, importa considerar que se tratou de um momento de celebração perante os próprios adeptos que para esse efeito se deslocaram ao Pavilhão da Luz, circunstância que - sem prejuízo da gravidade da conduta (o que afasta, decididamente, a adequação e suficiência da mera repreensão) - não pode deixar de ser tida em conta na graduação da pena. Conjugando-se a referida factualidade com as exigências de prevenção geral e especial, sopesada



Tribunal Arbitral do Desporto

igualmente toda a materialidade dada como provada e os fatores orientadores da dosimetria da sanção, entende-se adequado e suficiente, tanto em termos preventivos como para efeitos sancionatórios, aplicar ao Arguido Raúl Moreira pela prática, a título doloso, de forma consumada, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 171.º-A, do RDFPF, a sanção de 8 (oito) dias de suspensão e de multa de 1 UC, isto é, € 102,00 (cento e dois euros)." (cf. a p. 37 do ato impugnado).

Se o contexto em que o comportamento do Demandante foi adotado não é de molde a excluir a ilicitude e/ou a culpa, note-se que o mesmo relevou – e bem – em sede de graduação da pena.

Também neste derradeiro ponto é, pois, de acompanhar o juízo decisório perfunctório, tomado em sede cautelar (cf. as pp. 44 a 46 da douta Decisão em referência), que agora se adota em sede principal.

Em suma, o ato impugnado encontra-se numa relação de plena conformidade com o bloco de juridicidade e, assim sendo, é integralmente mantido no ordenamento jurídico.

3. Decisão

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, **julga-se improcedente a presente ação arbitral.**

A responsabilidade pelas custas é inteiramente do Demandante, que se fixam em € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescidos de IVA, ou seja, no valor total de € 6.126,00 (seis mil cento e vinte e seis euros), tendo em consideração que, ao abrigo do artigo 76.º, n.º 1, da Lei do TAD, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos



Tribunal Arbitral do Desporto

do processo arbitral, aqui se incluindo os honorários dos Árbitros e os encargos administrativos.

A presente deliberação arbitral vai assinada pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, e corresponde à posição do ora signatário e dos demais Árbitros, ou seja, foi tomada por unanimidade.

Notifique-se.

Lisboa (sendo este o lugar da arbitragem e o local onde o Acórdão foi proferido), 13 de fevereiro de 2026.

O Presidente do Colégio Arbitral,

Tiago Serrão